



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720289/2015-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-003.280 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS PARA IRPJ E CSLL. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO
Embargante BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUTOS DE IRPJ E CSLL. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DESDE A IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

Serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (Portaria RFB n° 1668, de 29/11/2016, art. 2º, inc. I, alínea "a"). Todavia, a falta dessa arguição em Impugnação e a alegação somente em sede de Recurso Voluntário intempestivo, impossibilita o acolhimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Contribuinte opostos face ao Acórdão nº 1302-002.614 por meio do qual o Colegiado não conheceu do recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano
calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE

A falta de interposição de recurso voluntário no prazo regulamentar de 30 dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) implica o não conhecimento do recurso voluntário.

O resultado de julgamento foi assim registrado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido o conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

O Despacho de Admissibilidade destacou os seguintes pontos dos Embargos:

Em síntese, a embargante alega que houve omissões, contradições, abaixo resumidas:

- 1 - Da contradição entre a ementa e os fatos ocorridos: erro na Indicação do Ano-Calendário;
- 2 - Da Omissão constante da Ementa;
- 3 - Da Contradição entre o Acórdão e o Resultado do Julgamento;
- 4 - Omissão Quanto à Análise do Tópico do Recurso Voluntário;
- 5 - Lei 13.655/2018: Fato novo - necessidade de aplicação imediata ao caso concreto;
- 6 - Lei 13.655/2018: Fato novo - necessidade de aplicação imediata ao caso.

Em conclusão, apenas um tópico dos Embargos foi admitido, nos seguintes termos:

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **ADMITO**

PARCIALMENTE os presentes embargos opostos pelos sujeitos passivos, a fim de que sejam submetidas à apreciação da Turma **apenas o vício apontado no tópico 5 (Omissão Quanto à Análise do Tópico II.2 do Recurso Voluntário)** e REJEITO, em caráter definitivo, os demais vícios apontados (Tópicos 1 a 4 e Tópico 6).

Analisando essa conclusão do Despacho de Admissibilidade, **identifiquei que, em realidade o tópico admitido diz respeito ao item 4 - Omissão Quanto à Análise do Tópico II.1 do Recurso Voluntário.** O item 5 foi rejeitado.

Assim, o tópico admitido foi tratado no Despacho de Admissibilidade, nos seguintes termos:

4 - Omissão Quanto à Análise do Tópico II.1 do Recurso Voluntário

A embargante assim procura demonstrar esta omissão:

4 - Omissão Quanto à Análise do Tópico II.1 do Recurso Voluntário

Igualmente, quando da análise das demais razões expostas no voto do eminente relator, verifica-se clara omissão no tocante à ausência de análise de tópico preliminar do Recurso Voluntário, a saber: "**II. 1 Da Nulidade do Termo de Perempção - Apresentação Tempestiva do Recurso Voluntário**".

Este tópico do recurso voluntário, assim como o tratado acima, é autônomo e capaz de, ao menos, anular a decisão da DRJ, já que, se acolhido, tornará nulo o procedimento adotado desde a fiscalização.

Nessa linha, este tópico merece constar expressamente do voto do acórdão, já que os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário acerca da **aplicação dos termos da Portaria RFB nº 666/2008** levam a conclusão de que **os autos de infração de IRPJ e de CSLL devem ser objetos de um único processo administrativo.** De fato, mencione-se, inclusive, que os autos de infração foram objeto de um mesmo Mandado de Procedimento Fiscal. Veja-se:

(...)

Todavia, muito embora toda a argumentação desenvolvida pela Embargante neste tópico preliminar do Recurso Voluntário - que ora se ratifica -, o voto do acórdão embargado não o enfrentou, devendo ser complementado pelo colegiado.

Inclusive, ressalte-se, caso essa matéria preliminar fosse devidamente apreciada e julgada, não seria o caso de se cogitar sobre a intempestividade do Recurso Voluntário protocolado, uma vez que se trata de tema regulado por norma expedida pela própria Secretaria da Receita Federal (Portaria nº 666/2008), que não foi observada no presente lançamento.

Dessa forma, resta clara a omissão na qual incorreu o acórdão embargado, sendo a matéria mais que apta a alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

De fato, a embargante tem razão. Trata-se de matéria que diz respeito a própria intempestividade, constante do Recurso voluntário e como tal deveria ter sido enfrentada pela Turma.

O voto restringiu-se a declarar a intempestividade do recurso, nos seguintes termos:

Voto

Em cumprimento às referidas normas que estabelecem prazo de 30 dias da intimação para a interposição de recurso voluntário e à vista do não cumprimento, em específico, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, com base nas demonstrações retro, as quais indicam que é intempestiva a sua interposição.

(...)

[A seguir o voto passa a tratar de outra preliminar de ordem pública levantada pela defesa]

É verdade que conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pedidos e argumentos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para sustentar sua decisão.

Mas este não é o caso, pois trata-se de defesa quanto ao próprio cerne da tempestividade, que em tese poderia mudar o destino do julgamento. E sendo assim, sobre essa temática a Turma deveria ter se pronunciado, conferindo completude ao provimento jurisdicional em todos os seus aspectos relevantes.

Pelo exposto, em juízo prelibatório, não há como dizer que a omissão apontada é manifestamente improcedente ou que não foi objetivamente apontada.

Portanto, ACOLHO este item dos embargos para que seja submetido à Turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Nos termos do Despacho de Admissibilidade, os Embargos de Declaração da Contribuinte são tempestivos e foram parcialmente admitidos.

Na forma relatada, admitiram-se somente as alegações de omissão no que diz respeito aos fundamentos da conclusão quanto à intempestividade do Recurso Voluntário e em relação à aplicação, ao caso, da Portaria RFB nº 666/2008, revogada pela Portaria RFB nº 354/2016 e revogada pela Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016 que, dispõe sobre a formalização de processos, por meio das quais a Embargante sustenta que a fiscalização não poderia ter constituído dois processos administrativos, mas deveria ter incluído os autos de infração (IRPJ e CSLL) em um único PAF.

Sobre esses pontos específicos, veja-se o que consignou o relatório do Acórdão embargado:

(...)

Todavia, há neste processo (IRPJ) questão particular que deve ser tratada, já de início, que diz respeito à intempestividade da interposição do recurso voluntário desse caso, como segue.

Conforme Termo de Abertura de Mensagem (fl. 1049), registrada na Caixa Postal da Recorrente (e-CAC, Domicílio Tributário Eletrônico – DTE), em 08/07/2016, a Recorrente acessou a Intimação para Ciência do Acórdão e Intimação para interpor recurso voluntário.

Todavia, não houve a interposição de recurso voluntário no prazo regulamentar de 30 dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33). Lavrou-se, assim, Termo de Perempção (fl. 1050), juntado aos autos, em 24/08/2016.

Somente, em 26/08/2016 (fls. 105 a 1107), a Recorrente protocolou neste processo, recurso voluntário. No entanto, alegou preliminarmente que seria nulo o Termo de Perempção, pelo fato de que, em realidade, teria interposto recurso voluntário em 04/08/2016, só que nos autos do referido PAF nº 11516.720291/2015-57 (CSLL).

A Recorrente fundamentou tal procedimento nas normas estabelecidas pela Portaria RFB nº 666/2008, revogada pela Portaria RFB nº 354/2016 e revogada pela Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016 que, dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo teor foi a seguir transcrito foi mantido pela nova e vigente portaria, em seu art. 2º, inciso I, alínea ‘a’.

Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016

Art. 2º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

Não obstante tais orientações para a formalização de processos administrativos unificados, verifica-se que, no caso, cadastraram-se dois processos, um para cada tributo: IRPJ e CSLL. Em cada processo houve intimação individualizada para ciência e apresentação de recurso.

Em momento algum a Recorrente insurgiu quanto à necessidade de se unificar os processos em cumprimento às referidas Portarias. Somente, diante do protocolo do Recurso Voluntário, após o prazo legal de 30 dias da intimação do acórdão recorrido, recorreu-se a tais orientações das Portarias.

Verifica-se, portanto, que o trecho retro transcrito do voto em questão, não contemplou todos esses fundamentos, unicamente para não ser repetitivo. Pois, logo acima, o relatório havia consignado toda a fundamentação com base na qual concluiu-se por não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

De qualquer forma, para sanar a alegada omissão, integro os fundamentos acima transcritos ao voto do Acórdão embargado, de modo que a arguição, somente em sede de Recurso Voluntário, quanto á necessidade de unificação dos processos administrativos fiscais, ainda que o Recurso Voluntário fosse tempestivo, estaria preclusa pelo fato de não ter sido sustentada na Impugnação.

Com base em tais fundamentos, voto por acolher os Embargos para sanar a referida omissão. Porém, sem efeitos infringentes.

Processo nº 11516.720289/2015-88
Acórdão n.º **1302-003.280**

S1-C3T2
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil